



Número: **0879612-87.2026.8.10.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível de São Luís**

Última distribuição : **24/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 4.863,00**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ACONTECE PRODUCOES LTDA (AUTOR)		RODRIGO REGO RABELO OLIVEIRA (ADVOGADO)	
ROGERIO RODRIGUES LIMA (REU)			
LIGIA DO NASCIMENTO TEIXEIRA (REU)			
CAFE QUENTE PRODUCOES LTDA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
192345916	24/09/2026 14:09	Decisão Liminar	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

FÓRUM DESEMBARGADOR SARNEY COSTA

COMARCA DA ILHA

JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL

Processo n.º0879612-87.2026.8.10.0001

Ação:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Reclamante:ACONTECE PRODUCOES LTDAAdvogado(s) do reclamante: RODRIGO
REGO RABELO OLIVEIRA (OAB 19458-MA)

Reclamado:ROGERIO RODRIGUES LIMA e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de **Ação de Obrigação de Fazer e Não Fazer c/c Indenização por Danos Morais, com pedido de tutela de urgência**, ajuizada por **IMPACTO HUB COMUNICAÇÃO LTDA.**, titular do veículo de comunicação *Acontece Maranhão*, em face de **ROGÉRIO RODRIGUES LIMA, LÍGIA DO NASCIMENTO TEIXEIRA e CAFÉ QUENTE PRODUÇÕES LTDA.**

Narrou a parte autora, em síntese, que publicou matéria jornalística acerca de decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão nos autos da Representação nº 0601731-86.2026.6.10.0000, relativa à Pesquisa Eleitoral nº MA-06492/2026.

Sustentou que, posteriormente, durante transmissão realizada no canal “CAFÉ QUENTE PODCAST”, os requeridos Rogério Rodrigues Lima e Lígia do Nascimento Teixeira teriam dirigido ao veículo autor diversas expressões e imputações de caráter ofensivo, entre elas a afirmação de que teria mentido, os qualificativos “vagabundo”, “pilantra” e “vendedor de notícia de mentira”, além de referências à suposta



compra de seguidores e participação em “milícia digital”, bem como convocação dos espectadores para “derrubar” o perfil da autora.

Requeru, em tutela de urgência, a supressão dos trechos ofensivos do vídeo, retratação pública pelo mesmo canal e direito de resposta mediante leitura e exibição integral da nota de esclarecimento juntada aos autos.

Juntou documentos de ID nº 192277738 a 192277754.

Posteriormente na petição de ID nº 192299111, requereu o aditamento à inicial para mudar o valor da indenização por danos morais de R\$ 4.863,00 (quatro mil, oitocentos e sessenta e três reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como realizou o pagamento das custas complementares.

Juntou documentos de ID nº 192300431 a 192300467.

É o necessário. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pressupõe a presença concomitante de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, deve ser verificada a possível colisão entre os direitos fundamentais da liberdade de expressão e o direito à honra.

A Constituição Federal assegura, em seus arts. 5º, IV e IX, e 220, a liberdade de manifestação do pensamento, de expressão, de comunicação e de informação, vedando a censura. Trata-se de garantia fundamental particularmente relevante quando relacionada ao debate público, à atividade jornalística e à circulação de informações de interesse coletivo.

A liberdade de expressão, todavia, deve ser compreendida em harmonia com as demais garantias constitucionais. O próprio texto constitucional assegura, no art. 5º, V, o direito de resposta proporcional ao agravo, além da correspondente reparação, e, no inciso X, declara invioláveis a honra e a imagem. De igual modo, o art. 220, § 1º, ao assegurar a liberdade de informação jornalística, expressamente determina a observância dos direitos previstos no art. 5º, IV, V e X.

Portanto, a garantia constitucional da livre expressão protege a manifestação de opiniões, críticas, discordâncias e avaliações, inclusive aquelas formuladas de maneira contundente, mas não impede a atuação jurisdicional posterior quando, em exame concreto, a manifestação aparentemente ultrapassa a crítica e atinge direitos da personalidade mediante ataques pessoais ou imputações factuais desabonadoras destituídas, ao menos neste momento processual, de suporte probatório.

No caso concreto, a documentação juntada à inicial indica que a autora publicou matéria acerca da Pesquisa Eleitoral nº MA-06492/2026, precisamente identificada na publicação, consoante ID nº 192277741. Por sua vez, a decisão juntada aos autos, proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão na Representação nº 0601731-86.2026.6.10.0000, reconheceu a irregularidade daquele registro e tornou definitiva a proibição de divulgação, publicação ou veiculação dos resultados da pesquisa sob o registro impugnado, conforme ID nº 192277740 - p. 9 a 17.



Nesse contexto, a prova documental confere, nesta análise inicial, plausibilidade à alegação da autora de que sua publicação feita no seu perfil do *Instagram* possui suporte em decisão judicial efetivamente existente e vigente, circunstância que fragiliza a afirmação categórica de que teria divulgado uma “mentira”.

Do mesmo modo, não se identifica, por ora, elemento documental que forneça suporte às imputações de compra de seguidores ou participação da autora em “milícia digital”.

Quanto às expressões “vagabundo”, “pilantra” e “vendedor de notícia de mentira”, bem como à convocação para que espectadores fossem ao perfil da autora e ajudassem a “derrubá-lo”, verifica-se, em cognição sumária, conteúdo que aparentemente excede a mera exposição de opinião crítica sobre a matéria jornalística e assume potencial concreto de atingir a reputação do veículo perante seu público, atingindo sua honra objetiva.

Nesse sentido, entende o Supremo Tribunal Federal:

1. A plena proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade, vedada qualquer espécie de censura prévia. Admite-se a possibilidade posterior de análise e responsabilização, inclusive com remoção de conteúdo, por informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais. Isso porque os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas. [...]. (STF. Plenário. RE 1.075.412/PE, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 29/11/2023 (Repercussão Geral – Tema 995) (Info 1120))

Cabe mencionar que este juízo não desconhece que meras críticas ácidas à atividade da pessoa retratada na reportagem não configuram ato ilícito. Contudo, no caso concreto, ante uma análise sumária, verifica-se o exercício irregular ou abusivo da liberdade de imprensa pelos requeridos, visto que foram externadas expressões sem aparente suporte probatório, além de outras de cunho ofensivo.

Ressalto que essa conclusão possui natureza estritamente provisória para fins de análise da tutela de urgência e não representa juízo definitivo acerca da responsabilidade civil dos requeridos, matéria que será apreciada depois da formação do contraditório.

Está presente, portanto, a probabilidade do direito.

O **perigo de dano**, por sua vez, decorre da própria natureza do meio utilizado, porquanto o vídeo permanece acessível em plataforma digital, permitindo reprodução, compartilhamento e renovação contínua da exposição do conteúdo impugnado. Em matéria de reputação de veículo de comunicação, cuja atividade depende diretamente da confiança de seu público, a permanência das imputações potencialmente ofensivas durante toda a tramitação processual pode ampliar progressivamente os efeitos da lesão e reduzir a utilidade prática de provimento jurisdicional apenas ao final.



A providência deve, contudo, ser moldada de maneira proporcional, preservando-se tanto quanto possível o conteúdo legítimo do programa e restringindo a intervenção judicial às manifestações individualizadas que justificaram a tutela.

Por conseguinte, também não identifico irreversibilidade qualificada capaz de impedir a medida. A edição do conteúdo digital pode ser tecnicamente revertida e, quanto à retratação e ao direito de resposta, eventual modificação posterior desta decisão poderá ser igualmente comunicada ao público, devendo prevalecer, nesta fase, a necessidade de impedir a contínua ampliação do dano indicado nos autos.

Presentes, assim, os requisitos do art. 300 do CPC, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar:

a) que os requeridos, no prazo de **24 (vinte e quatro) horas** contado da intimação, promovam a edição do vídeo publicado no canal **“CAFÉ QUENTE PODCAST”**, disponível no *link* <https://www.youtube.com/watch?v=m4jMN3cMwTc>., suprimindo o conteúdo ofensivo constante dos intervalos de **06min42s a 07min11s e de 08min21s a 10min15s**, especialmente as manifestações individualizadas na petição inicial, preservando, na medida tecnicamente possível, eventual conteúdo estranho às ofensas, bem como removam eventuais cortes ou reproduções desses mesmos trechos publicados em canais ou perfis sob seu controle;

b) que os requeridos promovam **retratação pública no canal “CAFÉ QUENTE PODCAST”**, na **primeira edição do programa transmitida após a intimação**, com duração, visibilidade e destaque equivalentes aos conferidos às manifestações impugnadas. Caso não seja realizada nova edição do programa no prazo de **5 (cinco) dias**, a retratação deverá ser veiculada em publicação autônoma no mesmo canal dentro desse prazo nas mesmas condições de duração, visibilidade e destaque da manifestação impugnada;

c) a retratação deverá compreender, em relação à requerida **LÍGIA DO NASCIMENTO TEIXEIRA**, o esclarecimento de que a publicação do Acontece Maranhão acerca da Pesquisa nº MA-06492/2026 teve como fundamento decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, bem como sua retratação quanto aos qualificativos “vagabundo” e “pilantra”, à imputação de participação em “milícia digital”, que ocorreu sem embasamento probatório, e à afirmação de intenção de “assassinar” a reputação do instituto de pesquisa IPPI, consignando que não foi apresentado suporte fático para tal imputação;

d) a retratação do requerido **ROGÉRIO RODRIGUES LIMA** deverá igualmente esclarecer que a publicação do Acontece Maranhão acerca da Pesquisa nº MA-06492/2026 teve como fundamento decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, retratando-se da expressão “vendedor de notícia de mentira” e da imputação de compra de seguidores, consignando não haver elemento probatório apresentado para esta afirmação;

e) caberá à requerida **CAFÉ QUENTE PRODUÇÕES LTDA.**, na qualidade de responsável pelo canal e pelo programa, disponibilizar os meios necessários ao integral cumprimento das determinações anteriores;



f) o conteúdo da retratação deverá ser igualmente inserido e mantido, pelo prazo mínimo de **30 (trinta) dias**, na **descrição e em comentário fixado no vídeo em que foram proferidas as manifestações** (**link: <https://www.youtube.com/watch?v=m4jMN3cMwTc>**.), de maneira facilmente perceptível aos usuários da plataforma;

g) na mesma edição do programa em que veiculada a retratação, assegurem os requeridos à autora o **direito de resposta proporcional ao agravo**, nos termos do art. 5º, V, da Constituição Federal, mediante **leitura integral e exibição integral, sem cortes, comentários intercalados ou edição capaz de alterar seu sentido, da Nota de Esclarecimento juntada sob ID 192277749**, conferindo-lhe destaque compatível com aquele atribuído às manifestações objeto desta demanda;

h) o texto integral da referida Nota de Esclarecimento deverá igualmente ser disponibilizado na descrição do vídeo em que ocorreram as manifestações (**link: <https://www.youtube.com/watch?v=m4jMN3cMwTc>**.), pelo período mínimo de **30 (trinta) dias**.

Para assegurar efetividade à tutela, com fundamento nos arts. 297, 536 e 537 do CPC, **fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais)** para o descumprimento de cada obrigação acima determinada, limitada, globalmente, a **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, sem prejuízo de posterior majoração, redução ou adoção de outras providências executivas caso se revelem necessárias.

Por conseguinte, a autora apresentou, antes da citação dos requeridos, aditamento à petição inicial no ID 192299111, requerendo a alteração do pedido de indenização por danos morais de R\$ 4.863,00 (quatro mil, oitocentos e sessenta e três reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a correspondente retificação do valor da causa, tendo apresentado, ainda, documentação relativa ao recolhimento das custas complementares.

Dispõe o art. 329, I, do Código de Processo Civil que, **até a citação, o autor poderá aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir independentemente do consentimento do réu**.

Como ainda não aperfeiçoada a relação processual pela citação dos requeridos, inexistente impedimento ao aditamento. Assim, **DEFIRO O ADITAMENTO À PETIÇÃO INICIAL**, para receber a alteração do pedido de indenização por danos morais, que passa a corresponder a **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** e **retificar o valor da causa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**;

Citem-se as Requeridas para integrar a relação processual, no endereço acima informado.

Intimem-se as partes para comparecerem, acompanhadas de advogado ou de Defensor público, à audiência de conciliação prévia, a ser realizada no 1º CEJUSC (Centro Judiciário de Solução dos Conflitos), localizado no Fórum Desembargador Sarney Costa, s/n, térreo, nesta capital, **cabendo ao SEJUD (Secretaria Judicial Única Digital), conforme disponibilidade do sistema, designar a data, o horário e a sala para a realização do ato**.

Caso o autor manifeste expressamente o desinteresse na conciliação e havendo o desinteresse da Requerida na conciliação, poderá indicá-lo em petição,



apresentada com 10 (dez) dias úteis de antecedência, contados da data da audiência, hipótese em que esta será cancelada e iniciado o prazo para contestação, a partir do protocolo do pedido de cancelamento.

Ficam as partes desde já advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (§ 8º, art. 334, CPC/2015).

Fica o requerido advertido de que, na eventualidade da ausência de acordo na sobredita audiência, deverá, a partir de então, **apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia**, caso em que se presumirão aceitos como verdadeiros todos os fatos articulados pelo autor(a) (art. 344 do CPC/2015).

Também fica ciente o autor de que após a juntada da contestação, terá o prazo de 15 (quinze) dias para réplica.

Não alcançada a composição e superados os prazos já assinalados, voltem os autos conclusos para saneamento (art. 357, CPC/2015) ou julgamento antecipado da demanda, nos termos do art. 355, do CPC/2015.

A intimação desta decisão deverá ser realizada **com urgência**, diante da natureza das obrigações impostas e dos prazos acima fixados.

Cumprida a diligência, aguarde-se a audiência e o transcurso dos prazos processuais pertinentes.

OFICIE-SE A GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA PARA TOMAR CIÊNCIA DA PRESENTE DECISÃO.

O presente serve como carta/mandado de intimação/citação e de ofício.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

São Luís/MA, data do sistema.

JOSÉ AFONSO BEZERRA DE LIMA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de São Luís

